



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

I– Anotem-se os movs. 915, 916, 921, 935, 945, 1227, 1230 e 1232.

II– Risque-se dos autos o pedido de mov. 613, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto no artigo 7º e seguintes do LFRJ.

III– Da sub-rogação de crédito noticiada no mov. 1225, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.

Havendo a expressa concordância com o pedido, proceda-se as retificações necessárias.

IV– Considerando que a presente Recuperação Judicial permaneceu suspensa entre o período de 23/02/2023, quando da decisão de mov. 503, até 07/12/2024, data do julgamento da Apelação de mov. 1217, prudente a repetição de certos atos já praticados por este Juízo, como forma de salvaguardar o direito dos credores e possibilitar a Administradora Judicial a verificação dos créditos da forma como prevista no artigo 7º da LFRJ.

Outrossim, considerando o longo período de suspensão, é certo que houve alterações no rol de credores inicialmente apresentado pela Recuperanda, o que poderá afetar diretamente o Plano de Recuperação Judicial de mov. 308. Logo, necessário se faz a apresentação de novo plano de pagamento, atualizado para a atual situação econômica da devedora.

Ante ao exposto:

a) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

a.1. Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

a.2. Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ,



intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

a.3. Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da Recuperanda.

b) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

b.1. Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º da LFRJ).

b.2. Apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

c) Deve a Secretaria:

c.1. Intimar a Recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a Recuperanda para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

De tudo deverá lavrar certidão.

c.2. Então, expedir o Edital na forma do § 1º do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.



c.3. Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de Recuperação Judicial deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

c.4. Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;

c.5. Certificar acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

d) Deve a Recuperanda:

d.1. Apresentar à Secretaria em 05 (cinco dias) a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

d.2. Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º da LFRJ).

d.3. Abster-se, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ).

d.4. Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste Juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

d.5. Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

d.6. Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da LFRJ).



d.7. Apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência (artigo 73, II da LFRJ).

d.8. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

d.9. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

d.10. Bem como que a Recuperação Judicial poderá ser convalidada em Falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

e) Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

e.1. As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

e.2. Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

f) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

g) Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à Recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

h) Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da retomada desta Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



i) Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

Por fim, ratifico os demais atos e decisões proferidas nos autos compatíveis com o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso de Apelação, mov. 1217, oposto em face da decisão de mov. 936.

V – Da nomeação do observador judicial:

A decisão proferida pela 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de Apelação interposto pela Recuperanda, reformou a sentença de mov. 936, determinando o prosseguimento da Recuperação Judicial com a nomeação de observador judicial (watchdog) para acompanhar as atividades da empresa.

Isto posto, em observância a decisão acima citada, para o exercício do cargo de observador judicial, nomeio o advogado Maurício Obladen Aguiar, o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email) para, em 48 (quarenta e oito) horas, diga se aceita o cargo, e apresente plano de trabalho para a apuração das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ e demais fraudes apontadas pelos credores.

VI– A Recuperanda manifestou-se no mov. 401, pugnando seja determinado as instituições financeiras Banco Bocom BBM S/A, Banco BS2, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval, Fundo Intrabank, Banco Luso Brasileiro S/A, Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Banco Original S/A, Banco Safra, Banco Sofisa, Fundo Taipa, Banco Voiter S/A e Banco Votarantim S/A, que efetuem a devolução dos valores indevidamente descontados das contas da empresa, para a quitação de créditos arrolados no rol de credores da devedora.

Para tanto, alegou a Recuperanda que a devolução dos valores é essencial para a continuidade das atividades e preservação da empresa. Juntou documentos nos movs. 198.4/198.9 e 401.2/401.21

O Banco Original S/A (mov. 444), Banco Voiter S/A (mov. 463), Banco Bocom BBM S/A (mov. 466), Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (mov. 472), Banco Votorantim S/A (mov. 1266) e a Caixa Econômica Federal (mov. 1313), impugnaram o pedido formulado pela Recuperanda, justificando a impossibilidade da devolução dos valores, uma vez que os descontos decorreram de contratos de cessão fiduciária de recebíveis, conforme comprovam os documentos juntados pelas instituições financeiras.



Pois bem, entende-se por cessão fiduciária de direitos creditórios, ou simplesmente cessão de recebíveis, o negócio jurídico pelo qual o cedente (devedor) transfere ao cessionário (credor) a titularidade de direitos ou títulos de crédito, presentes ou futuros, com a finalidade de garantir a satisfação de dívida.

Assim, o cessionário fiduciário passa a ser o titular dos direitos cedidos, recebendo diretamente os créditos que o devedor tem perante terceiros. Entretanto a titularidade é resolúvel, quitada a dívida pelo cedente, deverá o cessionário restituir-lhe os direitos ou títulos cedidos ou o produto deles resultante, caso existam.

Tal operação está prevista no artigo 66-B, § 3º, da Lei n. 4728/65, com redação dada pela Lei 10931/04. Para aprofundarmos a definição acima, esclarecedora a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho[1]:

“Em 2004, a lei passou a prever a cessão fiduciária de direitos creditórios no âmbito do mercado financeiro e de capitais (Lei n. 4.728/65, art. 66-B, § 3º, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004). A partir de então, qualquer atividade econômica, e não somente a imobiliária, pode ser financiada associada a esse direito real em garantia. Hoje, assim, além do empresário do ramo imobiliário, também o comerciante, industrial, prestador de serviços e outros exercentes de atividade empresarial podem financiá-la por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios.

*Duas são as partes da cessão fiduciária de direitos creditórios. De um lado, o cedente fiduciário, que é o empresário interessado em obter financiamento para sua atividade econômica, mediante a cessão de recebíveis; de outro, o cessionário fiduciário, ou seja, a instituição financeira que fornecerá o financiamento. A garantia que o cedente (mutuário) confere ao cessionário (mutuante) consiste nos recebíveis que sua atividade gera, ou seja, nos direitos creditórios correspondentes ao preço que se comprometem a pagar, pelos produtos ou serviços fornecidos pelo cedente ao mercado, os seus consumidores ou adquirentes (devedores cedidos). **O incorporador, por exemplo, cede fiduciariamente ao banco os créditos que titula junto aos promitentes compradores das unidades autônomas; o comerciante entrega os direitos titulados perante as administradoras de cartões de crédito pelas vendas realizadas nesse sistema; o prestador de serviços dá em garantia fiduciária as duplicatas sacadas contra seus consumidores, e assim por diante.***

O cessionário fiduciário tem, em relação ao crédito cedido, os direitos de: a) conservar e recuperar a posse dos títulos representativos, que são os contratos celebrados com os adquirentes dos lotes ou unidades autônomas, bem como as notas promissórias ou outros títulos de crédito correspondentes; b) intimar os



devedores cedidos para que não paguem ao cedente enquanto durar a cessão; c) receber o pagamento diretamente dos devedores cedidos, bem como cobrá-los, em juízo ou fora dele (Lei n. 9.514/97, art. 19; Lei n. 4.728/65, art. 66-B, § 4º).

Dos valores recebidos em razão do pagamento pelos devedores cedidos, o cessionário fiduciário deduz as despesas de cobrança e administração e credita o saldo em favor do cedente, até que se liquide por completo a obrigação garantida pela cessão fiduciária. Resolve-se a propriedade sobre os recebíveis objeto de cessão fiduciária na hipótese de integral liquidação do mútuo. Caso o pagamento dos direitos creditórios objeto de cessão se mostre, a final, insuficiente para a quitação de todas as obrigações do cedente, continua este responsável pelo adimplemento do saldo em aberto (Lei n. 9.514/97, art. 19, §§ 1º e 2º; Lei n. 4.728 /65, art. 66-B, § 4º).

Vê-se, portanto, que, embora não haja específica proibição do pacto comissório, a sistemática legal referente à efetivação da garantia conduz aos mesmos resultados, sob o ponto de vista econômico. O cessionário fiduciário, em outros termos, não se torna proprietário dos direitos creditórios senão até o quanto baste para assegurar a satisfação do crédito titulado perante o cedente fiduciário.

Não se confunde a cessão fiduciária de direitos creditórios com a caução de títulos. A primeira é direito real em garantia e, portanto, implica a transferência ao patrimônio da instituição financeira credora da propriedade resolúvel do crédito. A caução de títulos, por sua vez, é direito real de garantia, da modalidade penhor, e apenas a posse do documento da dívida é transferida ao banco mutuante, e não a titularidade do crédito caucionado.”

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1797196 definiu a operação ora discutida:

“Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (‘trava bancária’) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são majoritárias ao reconhecer que os contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, apesar de não estarem expressamente contemplados no bojo da LRJF, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, derivando esta extraconcursalidade do entendimento de que a cessão fiduciária de títulos de crédito, assim como a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, possui natureza de propriedade fiduciária, aplicando-se o disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005[2]:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.



3.1. *A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.*

3.2 *Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.*

3.3 *Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.*

3.4 *Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.*

4. *Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in*



verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp n. 1.412.529/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/3/2016).

Ainda neste termos, é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os recebíveis cedidos fiduciariamente não podem ser considerados como bem de capital essencial por não deterem determinadas características[3], não podendo as empresas em recuperação se valer do benefício previsto no §3º do artigo 49, da LRJF, para requerer a quebra da trava bancária:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os 'bens de capital', objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de 'bem de capital', referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo 'bem de capital', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda,



porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em 'retenção' ou 'proibição de retirada'. Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede 'seus recebíveis' à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo 'bem de capital'. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos 'bens de capital', fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.



(REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)."

Ante todo o exposto, uma vez que os créditos ora reclamados não são considerados bens essenciais, já que cedidos fiduciariamente para as instituições financeiras, indefiro os pedidos de mov. 404.1, itens e.I, e.III, e.VII, e.VIII, e.XII e e.XIII.

Quanto aos pedidos formulados em face ao Banco Daycoval S/A, Fundo Intrabank, Banco Luso Brasileiro S/A, Banco Safra S/A, Banco Sofisa S/A e Fundo Taipa, uma vez que nos movs. 198 e 401 foram juntados tão somente extratos bancários, não havendo como saber à que título se deram os descontos reclamados, intime-se a Recuperanda para que junte aos autos os contratos firmados com as instituições bancárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para demais deliberações.

VII – Considerando as decisões proferidas nos movs. 145 e 503.1, item II, intime-se a BR Samor Logística Express Ltda através do seu procurador por meio de telefone/e-mail, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da ordem exarada por este Juízo, sob pena da incidência da multa já cominada, a contar do término do prazo ora estipulado.

Findo o prazo para a manifestação da BR Samor Logística Express Ltda, em 48 (quarenta e oito) horas, diga a Recuperanda.

VIII– Intime-se a Recuperanda para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão atualizada do andamento dos autos sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100, para posterior apreciação do pedido de mov. 198.1, item (i).

IX– Dos ofícios de movs. 573, 832 e 1013, manifestações de movs. 575, 1266, 1272 e 1315, e embargos de declaração opostos no mov. 1358, em 05 (cinco) dias, sobre o que lhes for pertinente, digam a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

X– Intime-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2024.

Luciane Pereira Ramos



Juíza de Direito

[1] Coelho, Fabio Ulhoa. Curso de direito civil (livro eletrônico): direito das coisas, direito autoral, volume 4 / Fabio Ulhoa Coelho. – 1. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

[2] Ainda, neste sentido: E, ainda: AgInt no REsp n. 1.706.368/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.119.131/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/4/2018; AgInt no CC n. 145.379/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017; e AgInt no REsp n. 1.508.155/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/2/2017.

[3] i) ser corpóreo (móvel ou imóvel) e estar inserido na cadeia de produção; ii) estar na posse direta do devedor; e iii) não ser perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do “*stay period*”.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2024.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

